



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097105-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante VILLA MALL OLÍMPIA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA., são agravados RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA e TATIANA RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097105-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VILLA MALL OLÍMPIA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA.

AGRAVADOS: RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA e TATIANA RODRIGUES DE SOUZA

COMARCA: OLÍMPIA

VARA: 3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MARIA HELOISA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO SOARES

VOTO Nº 27.366

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Villa Mall Olímpia Locação de Espaços Ltda. contra decisão que deferiu liminarmente a desconconsideração da personalidade jurídica e autorizou o arresto liminar contra empresas e sócios em incidente de desconconsideração. A agravante alega premissas equivocadas na decisão, ausência de contraditório e ampla defesa, e que a executada possui patrimônio suficiente para satisfazer o débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica e o arresto cautelar, considerando a alegação de confusão patrimonial e a aplicação da teoria menor da desconconsideração.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, a desconconsideração da personalidade jurídica é possível quando a personalidade representa obstáculo ao ressarcimento de prejuízos aos consumidores, dispensando a comprovação de fraude ou confusão patrimonial, bastando a insuficiência da pessoa jurídica.

4. A tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, pode ser concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano. No caso, há indícios de que a personalidade jurídica da executada tem sido utilizada como óbice ao ressarcimento do prejuízo causado aos consumidores, diante da falta de recursos para pagamento e da possível confusão

patrimonial com outras empresas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada com base na teoria menor, bastando a insuficiência patrimonial. 2. A tutela de urgência é cabível quando há indícios de ocultação patrimonial.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 28, § 5º.

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2281629-41.2024.8.26.0000, Rel. José Augusto Genofre Martins, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2180499-08.2024.8.26.0000, Rel. Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2208397-93.2024.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2270976-77.2024.8.26.0000, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 151/155 que, nos autos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica nº 0002340-41.2024.8.26.0400, deferiu liminarmente a desconsideração da personalidade da empresa executada e autorizou o arresto liminar contra as empresas e sócios do incidente. Eis o teor da decisão agravada:

“Vistos. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor, com pedido de arresto cautelar, em relação à empresa executada SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 16.950.936/0001-13, para inclusão dos sócios e pessoas jurídicas indicadas na inicial, aduzindo ser a empresa devedora contumaz, com utilização de manobras

para driblar a Justiça e furtar-se ao pagamento dos credores. Aduz utilização de teia de empresas submetidas ao mesmo Grupo Empresarial, com identidade societária, objetivos e endereços de constituição, à luz dos documentos juntados (fls. 11/137). DECIDO Pelo juízo juntada de uma carta de anuência em vários feitos de igual jaez, esta retirada do processo nº 1651-65.2022, com fulcro na teia do grupo empresarial em lide, é dizer, a SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A autoriza nomeação à penhora em processos judiciais de cotas imobiliárias de sua propriedade pelas empresas WGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e NATOS ADMINISTRADORA LTDA (documentos acima). Ainda, como critério de motivação do juízo, o fato de que no momento nesta Vara, tão somente pelo CNPJ das empresas SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, estão em curso 240 processos, e, na Comarca de Olímpia 909 (pesquisa realizada pelo SAJ, aos 09 de abril de 2024, documentos acima). Impende ressaltar o teor do art. 28 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor: (...) Nesse viés, tratado-se de processo de 2022, com inúmeras escusas infundadas pela parte executada, que, aliás, apresentou um lucro declarado de forma pública. Vejamos: O fluxo de caixa é um fato notório, haja vista declaração do CEO do Grupo Natos, Rafael Almeida: 'Tivemos em 2022 o melhor ano de todos. Uma demanda que nunca tinha visto', disse Almeida. No ano passado, pelas contas dele, 75% do faturamento de R\$ 400 milhões do grupo veio das receitas da multipropriedade (grifou-se). 'Estamos ajudando a construir

o que será reconhecido como a Orlando brasileira.' O empreendimento, que tem a gestão hoteleira da Enjoy Hotéis & Resorts, possui quatro torres de 17 andares e apartamentos de até 77 m² mobiliados, além de uma extensa lista de itens de lazer, tal qual edição 1310, Isto é Dinheiro ('<https://istoedinheiro.com.br/hotelaria-reencontra-o-caminho/>'). Nesse peculiar, muito embora ao tempo da sentença fosse Rafael Almeida da Silva sócio e CEO do Grupo Natos, como se vislumbra da entrevista acima, no curso do presente ano deixou o quadro societário (20.02.2024), como é de conhecimento do juízo em inúmeros feitos semelhantes, razão pela qual mantenho sua responsabilidade integral, é dizer, por anos foi o principal responsável pelo Grupo Empresarial, há tempos está em dívida com vários consumidores. Partindo dessa premissa, impõe-se o uso da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sem a necessidade de prova de conduta culposa ou dolosa, bastando a insolvência habitual, como de costume nas inúmeras execuções em curso nesta Comarca, para o combate do uso indevido da autonomia da pessoa jurídica, com fulcro no art. 28, § 5º, do CDC, haja vista relação de consumo. Portanto, diante da confusão patrimonial inequívoca, da bem elaborada indicação das empresas na inicial, que estão concatenadas entre si para ocultação patrimonial em detrimento a consumidor, revejo posicionamento anterior para DEFERIR liminarmente a desconsideração da personalidade jurídica da executada para a citação de: 1) RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA; 2) WGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; 3) SPE SOLAR DAS BRISAS EMPREENDIMENTOS; 4) ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E RESORTS - SCP I; 5) ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E RESORTS –

SCP II; 6) ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA; 7) VILLA MALL OLÍMPIA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA; 8) OLÍMPIA FAST FOOD LTDA; 9) OLÍMPIA PARQUE TEMÁTICO S/A; 10) OLÍMPIA RESTAURANTE R&R LTDA, qualificados às fls. 07 e 09, nos termos do art. 28 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor. (...) Nesse peculiar, incluem-se todos os sócios e empresas indicadas na inicial, haja vista registros na JUCESP (fls. 22/45), assim como prova farta de atuação pessoal de cada dos indicados. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 134, § 2º do CPC e Comunicado CG nº 988/2017, dispense a comunicação ao Distribuidor. Em relação ao arresto liminar, para efetividade da presente decisão em tutela de urgência, autorizo SISBAJUD, na modalidade teimosinha, contra os sócios e empresas ora parte do feito. Após recolhidas as despesas necessárias cumpra-se imediatamente, no limite de R\$46.328,02 (fl. 135). (...)”

A empresa incluída no polo passivo da execução argumenta que a decisão recorrida deferiu o pedido partindo de premissas equivocadas e sem observar o contraditório e a ampla defesa.

Ressalta que a empresa executada possui patrimônio suficiente para a satisfação do débito e que não foram demonstrados os requisitos legais – como confusão patrimonial, abuso de personalidade, dilapidação de bens – para que a medida fosse deferida.

Aliás, não foi comprovada a existência de

transferência vultuosa de recursos da empresa executada para a empresa agravante.

Defende, ainda, que não foram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, especialmente porque a responsabilização dos sócios ou de outras empresas não pode ocorrer apenas porque a executada está ilíquida transitoriamente, mas sim quando estiver insolvente, sem bens para garantir suas obrigações, o que não se aplica à executada.

Argumenta que a desconconsideração da personalidade jurídica deve ser fundamentada em prova concreta de abuso da personalidade, fraude, confusão patrimonial ou outros atos ilícitos, o que não ocorreu neste caso.

Não há qualquer indício de má-fé ou de que a recorrente tenha praticado atos para frustrar o crédito. Além disso, a decisão não especificou os fatos que fundamentariam tal medida, dificultando o exercício da ampla defesa.

Ademais, não restou evidenciada a probabilidade do direito nem o perigo de dano para que a medida fosse concedida antecipadamente, especialmente porque não há qualquer prova de conduta omissiva ou comissiva por parte da agravante, tampouco indícios de fraude, abuso da personalidade jurídica, conluio com a

empresa executada ou de dilapidação ou ocultação de bens que justifiquem a concessão da tutela impugnada.

Ressalta, ainda, que com a medida perdeu a capacidade de honrar compromissos essenciais ao exercício de sua atividade econômica, consistente na gestão e administração de imóveis próprios, em especial áreas comerciais no empreendimento Villa Mall.

Segundo afirma, os bloqueios prejudicaram o pagamento de prestadores de serviços vinculados à segurança, manutenção, jardinagem, apoio administrativo e contábil, além de comprometerem obrigações fiscais e contas de consumo, como água e energia elétrica.

Sustenta que sua operação é fundamental para o funcionamento regular do estabelecimento, que abriga mais de 25 lojas e gera mais de 100 empregos diretos. Por isso, requer o provimento do agravo e a revogação da medida, a fim de restabelecer sua capacidade operacional.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte agravada para

oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o inconformismo não comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, é possível a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta representar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, dispensando-se, nesse contexto, a comprovação de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, bastando a demonstração da insuficiência da pessoa jurídica para o cumprimento da obrigação.

Ainda, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A medida de arresto, por sua

natureza cautelar, visa resguardar a efetividade da execução, principalmente quando há indícios de ocultação patrimonial ou esvaziamento da pessoa jurídica.

Na hipótese em exame, cuida-se de cumprimento de sentença oriundo de relação consumerista, na qual a executada não demonstrou disposição em adimplir o débito reconhecido judicialmente. Consta nos autos que a empresa executada figura em diversas ações semelhantes e, embora apresente estrutura patrimonial aparente, não foram encontrados bens penhoráveis ou valores suficientes para satisfação do crédito exequendo.

Além disso, a parte exequente demonstrou, ainda que de forma sumária, indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as demais empresas indicadas, bem como movimentações empresariais entre elas que sugerem confusão patrimonial e possível blindagem de ativos.

Neste contexto, verifica-se que a personalidade jurídica da executada tem, de fato, se apresentado como obstáculo à efetivação da tutela jurisdicional, sendo cabível o afastamento pontual dessa autonomia para resguardar o direito do consumidor.

O perigo de dano está evidenciado na possibilidade de frustração da execução, diante da postura resistente e da

multiplicidade de demandas similares, nas quais a empresa também se mantém inadimplente.

Nesse sentido, destaca-se a existência de decisões proferidas por este Egrégio Tribunal em casos análogos, nos quais figura como agravante a mesma empresa ora recorrente, e em que foi deferida medida liminar de arresto, diante de fundamentos semelhantes aos ora apresentados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE DEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO, LIMINARMENTE, E O ARRESTO CAUTELAR. Relação de consumo. Submissão da hipótese ao CDC, com aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da executada, autorizando-se que se alcance o patrimônio individual dos sócios e/ou outras empresas que compõe o mesmo grupo econômico, para garantir o adimplemento do consumidor. Incidência do art. 28, § 5º do CDC. Arresto cautelar. Possibilidade. Presença dos requisitos no artigo 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2281629-41.2024.8.26.0000; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Decisão que determinou o processamento do incidente e deferiu o arresto cautelar em contas da agravante. Insurgência. Desacolhimento. Julgamento em conjunto agravos nº 2174365-62.2024.8.26.0000, 2180499-08.2024.8.26.0000 e 2180542-42.2024.8.26.0000. Relação de consumo. Aplicação da teoria menor. Inteligência do §5º do art. 28 do Código do consumidor. Diversos precedentes envolvendo as mesmas empresas e sócios. O art. 28 do Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao admitir a desconsideração da personalidade jurídica quando há mero estado de insolvência, ou quando a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, conforme seu § 5º, exatamente por se tratar da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Indícios de Formação de grupo econômico e abuso da personalidade jurídica. Identidade de sócios e de estrutura configurada. Empresas que compartilham objetivos e têm atividades interligadas sendo geridas de forma coordenada. Grupo econômico caracterizado. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180499-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

“Agravo de instrumento - ação de rescisão de contrato -

cumprimento de sentença - incidente de desconsideração de personalidade jurídica - decisão que deferiu o pedido de reiteração automática de ordem de bloqueio pelo SISBAJUD - arresto cautelar - fortes indícios de ocultação patrimonial pela executada, não se podendo descartar, outrossim, a possibilidade de que recursos seus estejam sendo direcionados a outras empresas do grupo para frustrar execuções, caracterizando confusão patrimonial - relevância dos argumentos declinados pelos exequentes e o perigo de dano de difícil reparação - elementos que evidenciam risco de se aguardar até o final da demanda - oportunização de defesa de valores eventualmente bloqueados indevidamente - recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208397-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

“CONTRAMINUTA – PRELIMINAR – PRAZO – INTEMPESTIVIDADE – Recurso interposto dentro do prazo legal – Inteligência dos arts. 219, 231, I e 1.003, §5º, do NCPC - Tempestividade reconhecida – Preliminar afastada – Agravo conhecido.” “AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – ARRESTO CAUTELAR – ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – I – Decisão agravada que deferiu o pedido formulado em sede de tutela antecipada de arresto cautelar, em nome da parte contrária, ora agravante através do sistema sisbajud – II - Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do ACPC, que não tem

correspondência no NCPC – Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente – III – Inobstante a ausência de citação da agravante, estão presentes indícios concretos de que as empresas requeridas, inclusive a ora agravante, estejam agindo em confusão patrimonial, sendo que a executada original não possui patrimônio suficiente para responder pelo débito – Documentos que revelam que a empresa agravante é dirigida pela pessoa física correquerida, que também é sócia da empresa executada e de outras pessoas jurídicas correqueridas – Elementos denotativos de transferência de volumes significativos de recursos da empresa correquerida cujo diretor é o requerido pessoa física, em favor de pessoa jurídica também requerida nos autos do incidente - Elementos constantes dos autos que apontam para a presença dos requisitos do art. 50, §§1º e 2º, do CC – III - Presença dos requisitos legais que autorizam a concessão de tutela cautelar de urgência para assegurar o direito do credor – Aplicação do art. 301, c.c. art. 799, VIII, do NCPC – Tutela provisória de urgência deferida para o arresto cautelar, via sisbajud, de ativos financeiros em nome do agravante, com a ressalva de que eventuais valores arrestados devem permanecer depositados nos autos, até a efetiva implementação do contraditório e da ampla defesa - Precedentes – Decisão mantida – Agravo improvido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2270976-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Por fim, destaca-se que a alegada dificuldade

enfrentada pela agravante após o deferimento da medida não se sustenta, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove que tal situação decorre do arresto.

A simples alegação de que os bloqueios comprometeram o funcionamento da empresa, sem a mínima comprovação documental, como extratos bancários, planilhas contábeis, notas fiscais, demonstrativos de fluxo de caixa ou qualquer outro elemento idôneo, não é suficiente para afastar a medida cautelar deferida.

Por isso, mantenho a decisão que deferiu liminarmente a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o arresto cautelar de bens e valores.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora